# Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 3448/93 que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas

(2000/C 89 E/16)

*COM(1999) 717 final — 1999/0284(CNS)*

*(Apresentada pela Comissão em 21 de Dezembro de 1999)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 37.º e 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agricolas ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2421/98 da Comissão ([2]), prevê no artigo 8.º que, na exportação de mercadorias, os produtos agrícolas utilizados podem beneficiar de restituições fixadas nos termos dos regulamentos que estabelecem as organizações comuns de mercado dos sectores em causa; é conveniente completar este artigo a fim de ter em conta as limitações resultantes do acordo sobre a agricultura celebrado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do ciclo Uruguai;

(2) Em especial, é conveniente assegurar um acompanhamento das despesas com base nos compromissos, através da emissão de certificados; no entanto, no que se refere às despesas que não foram cobertas pela obtenção de um (ou vários) certificados(s), a contabilização dessas despesas continua a ser efectuada com base nos pagamentos das restituições, se necessário, sob a forma de adiantamentos;

(3) Por força dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 300.º do Tratado, corre-se o risco de as necessidades de matérias-primas agrícolas das indústrias de transformação não poderem ser completamente asseguradas em condições concorrenciais pelas matérias-primas agrícolas comunitárias; o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Parlamento e do Conselho ([4]), que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, prevê, na alínea c) do seu artigo 117.º, a admissão de mercadorias sob o regime de aperfeiçoamento activo sob reserva da observância de condições económicas cujas regras são definidas pelo Regulamento (CE) n.º 2454/93 da Comissão ([5]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1662/1999 ([6]), atendendo aos citados acordos, é conveniente prever também que as condições económicas sejam consideradas preenchidas para a colocação de determinadas quantidades de produtos agrícolas sob o regime de aperfeiçoamento;

(4) A fim de garantir os interesses dos produtores das matérias-primas agrícolas, é conveniente assegurar um controlo global, com base num balanço previsional, em relação às quantidades colocadas sob o regime do aperfeiçoamento activo não submetidas a um controlo individual prévio das condições económicas (com exclusão das utilizadas no âmbito do trabalho por encomenda, das relativas às manipulações usuais ou ao fabrico de mercadorias não elegíveis às restituições) e observando-se as outras condições gerais relativas ao regime de aperfeiçoamento activo;

(5) Como as medidas necessárias para a execução do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho constituem medidas de gestão na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ([7]), é conveniente que essas medidas sejam adoptadas segundo o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da citada decisão;

(6) É conveniente utilizar determinadas referências na sequência da codificação do Tratado que institui a Comunidade Europeia, assim como determinadas definições;

(7) É conveniente, por conseguinte, alterar o Regulamento (CE) n.º 3448/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 3448/93 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

— "produtos agrícolas", os produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado,

([1]) JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

([2]) JO L 309 de 19.11.1998, p. 28.

([3]) JO L 302 de 19.12.1992, p. 1.

([4]) JO L 119 de 8.5.1999, p. 1.

([5]) JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

([6]) JO L 197 de 29.7.1999, p. 25.

([7]) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

— "mercadorias", os produtos não abrangidos pelo anexo I do Tratado, enumerados no anexo B.

Todavia, o termo "mercadorias" empregado no capítulo II do título I e no artigo 11.º, refere-se aos produtos não abrangidos pelo anexo I do Tratado e incluídos nos anexos correspondentes dos regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado no sector agrícola.»

2. Ao artigo 8.º, é aditado o seguinte número:

«5. O cumprimento dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado é assegurado com base em certificados emitidos a título dos períodos de referência previstos e pelo montante previsto a título dos pequenos exportadores.»

3. O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. A colocação de produtos agrícolas sob o regime de aperfeiçoamento activo está subordinada a um controlo prévio da observância das condições económicas referidas no artigo 117.º, alínea c), do Regulamento (CEE) n.º 2913/92. Essas condições serão consideradas preenchidas de acordo com o artigo 552.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Além disso, e em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2454/93, as condições económicas referidas no artigo 117.º, alínea c), do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 serão também consideradas preenchidas em relação a determinadas quantidades de produtos agrícolas utilizados no fabrico da mercadoria. Essas quantidades serão determinadas, através de um balanço estabelecido pela Comissão, com base na comparação entre as disponibilidades financeiras estabelecidas e as necessidades de restituições previsíveis. Esse balanço, e por conseguinte essas quantidades, serão revistos regularmente a fim de se tomar em consideração a evolução dos factores económicos e regulamentares.

As regras de execução do parágrafo anterior, que permitirão determinar os produtos agrícolas a colocar sob o regime do aperfeiçoamento activo, e controlar e planificar as suas quantidades, serão adoptadas segundo o procedimento referido no artigo 16.º.

2. A quantidade de mercadorias admitidas ao abrigo do regime do aperfeiçoamento activo e, por conseguinte, não sujeitas à imposição prevista no artigo 2.º com vista à exportação de outras mercadorias, ou como consequência da mesma, será a efectivamente utilizada no fabrico dessas outras mercadorias.»

4. O texto do artigo 15.º é suprimido.

5. O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. A Comissão será assistida por um comité de gestão das "questões horizontais relativas às trocas de produtos agrícolas transformados fora do anexo I", composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Sempre que for feita referência ao presente artigo, aplicar-se-á o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, observando-se o disposto no artigo 7.º, n.º 3, da mesma decisão.

3. O período previsto no artigo 4.º, n.º 3, da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.